

**Objeto em Desconformidade com o Edital – Anulação do Certame – Utilização do Bem, pelo Órgão Público, por certo Período – Abatimento, do Valor a Ser Devolvido, do Montante Referente ao Uso Efetivo da Máquina e a sua Depreciação – Inexistência de Pedido ou Reconvenção do Contratado – Irrelevância – Aplicação do Art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 – Inadmissibilidade do Enriquecimento sem Causa da Administração**

Em ocorrendo a anulação do certame devido ao fornecimento do objeto em desconformidade com o edital, mas tendo o órgão público se utilizado do bem por certo período, deve ser abatido do valor a lhe ser devolvido o montante referente ao uso efetivo da máquina e a sua depreciação, mesmo que não tenha havido pedido ou reconvenção do contrato neste sentido, pois o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, apesar de não ser de ordem pública, deve ser aplicado por questão de lógica jurídica, coibindo o indesejado enriquecimento sem causa da Administração.

*STJ – AgRgREsp. nº 1.159.120 – 2ª Turma – Rel. Ministro Humberto Martins – DJ de 19.2.10.*

**Qualificação Econômico-Financeira – Edital – Exigência de Exibição do termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário da Licitante – Não-Characterização de Excesso de Formalismo – Documento Hábil a Conferir Autenticidade ao Balanço Patrimonial Apresentado**

Não representa excesso de formalismo, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência contida no edital da exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário da empresa licitante, pois é documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado.

*TJSC – AgI nº 2009.010.556-5 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz – Publ. Em 11.2.10.*

**Pregão Presencial – Aquisição de Helicóptero – Edital – Previsão do Pagamento de Parcelas Antecipadamente – Possibilidade – Apresentação pela Licitante de Garantia Prévia, Idônea e de Igual Valor a cada Prestação a Ser Antecipada – Minimização de Risco**

Na aquisição por meio de pregão presencial de aeronave do tipo helicóptero, cujo edital preveja pagamento de prestações antecipadamente, somente deve ser promovida a homologação e adjudicação do certame, bem como a assinatura do contrato respectivo, caso a Administração Pública “obtenha a anuência formal da licitante (...) em apresentar garantia prévia, idônea e de igual valor para cada parcela a ser antecipada, obrigando-se a exigir o exato cumprimento da cautela antes do pagamento do arras prevista no (...) edital”. Caso não haja êxito da contratante na obtenção das garantias assecuratórias da minimização de risco, deve ser promovida a revogação do certame e a deflagração de novo processo licitatório incluindo aperfeiçoamento em seu texto.

*Acórdão nº 374/2010 – Plenário – Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti – DOU de 5.3.10.*